

ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA
ADA PELLEGRINI GRINOVER
CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO

TEORIA GERAL DO PROCESSO

31ª EDIÇÃO,
revista e ampliada



236. o juiz

Como sujeito imparcial do processo, investido de autoridade para dirimir a lide, o juiz se coloca *super et inter partes*. Como foi dito de modo muito expressivo, ele se situa acima da confusão (*au dessus de la mêlée*). Sua superior virtude, exigida legalmente e cercada de cuidados constitucionais e infraconstitucionais destinados a resguardá-la, é a *imparcialidade*. A qualidade de terceiro estranho ao conflito em causa é essencial à condição de juiz.

Como a jurisdição é função estatal e seu exercício constitui dever do Estado, não pode o juiz eximir-se de atuar no processo, desde que tenha sido adequadamente provocado – no direito moderno não se admite que o juiz lave as mãos e pronuncie o *non liquet* diante de uma causa incômoda ou complexa, porque tal conduta importaria evidente denegação de justiça e violação da garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (Const., art. 5º, inc. XXXV – CPC, art. 126).

Com o objetivo de dar ao juiz as necessárias condições para o desempenho de suas funções, o direito lhe atribui determinados *poderes* a serem exercidos no processo ou por ocasião dele. Tais poderes agrupam-se em duas categorias principais: a) *poderes administrativos* ou de polícia, que se exercem por ocasião do processo, a fim de evitar a perturbação deste e de assegurar a ordem e o decoro que devem envolvê-lo (CPC, arts. 445 e 446: o juiz tem o poder de expulsar o inconveniente da sala, empregar a força policial *etc.*); e b) *poderes jurisdicionais*, que se desenvolvem no próprio processo, subdividindo-se em *poderes-meios* (abrangendo os *ordinatórios*, que dizem respeito ao simples andamento processual, e os *instrutórios*, que se referem à formação do convencimento do juiz) e *poderes-fins* (que compreendem os decisórios e os de execução).

O juiz tem também *deveres* no processo. Todos os poderes de que dispõe caracterizam-se como poderes-deveres, uma vez que não lhe são conferidos para a defesa de interesses seus ou do próprio Estado, mas como instrumento para a prestação de um serviço à comunidade e particularmente aos litigantes. Não só o dever de sentenciar ele tem, mas ainda o de conduzir o processo segundo a ordem legal estabelecida (devido processo legal), propiciando às partes todas as oportunidades de participação a que têm direito e dialogando amplamente com elas mediante despachos e decisões tão prontas quanto possível e motivação das decisões em geral (garantia constitucional do contraditório).

237. demandante e demandado

Autor e réu são os principais sujeitos parciais do processo, sem os quais não se completa a relação jurídica processual. Se todo processo se destina a produzir um resultado (provimento jurisdicional) influente na esfera jurídica de ao menos duas pessoas (partes), é indispensável que a preparação desse resultado seja feita na presença e mediante a possível participação desses sujeitos interessados.

Autor é aquele que deduz em juízo uma pretensão (*qui res in iudicium deducit*); e réu, aquele em face de quem aquela pretensão é deduzida (*is contra quem res in iudicium deducitur*).

Fala-se aqui em *autor e réu*, como de resto é usual na doutrina, embora tais vocábulos só sejam adequados para designar os sujeitos parciais principais nas atividades destinadas ao conhecimento e no processo cautelar. Na execução têm-se *exequente e executado* – ou, como às vezes prefere o Código de Processo Civil, *credor e devedor*. Os nomes genéricos, capazes de designar todas essas situações (partes do processo de conhecimento, executivo ou cautelar), são *demandante e demandado* (aquele que apresenta uma demanda em juízo e aquele em relação ao qual a demanda foi apresentada).

As posições do demandante e do demandado no processo são disciplinadas de acordo com *três princípios básicos*: a) o princípio da *dualidade das partes*, segundo o qual é inadmissível um processo sem que haja pelo menos dois sujeitos em posições processuais contrárias, pois ninguém pode litigar consigo mesmo; b) o princípio da *igualdade das partes*, que lhes assegura paridade de tratamento processual, sem prejuízo de certas vantagens atribuídas especialmente a cada uma delas, em vista exatamente de sua posição no processo; e c) o princípio do *contraditório*, que garante às partes a ciência dos atos e termos do processo, com a possibilidade de impugná-los e com isso estabelecer autêntico diálogo com o juiz.

No processo penal a figura do autor cabe ordinariamente ao Ministério Público, figurando na posição de réu o acusado da prática da ofensa criminal (modernamente prefere-se dizer *acusado*, em vez de *réu*). Nos casos de ação penal de iniciativa privada é autor o ofendido.

238. litisconsórcio

O litisconsórcio é um fenômeno de pluralidade de pessoas em um só ou em ambos os polos conflitantes da relação jurídica processual –

isto é, ele constitui fenômeno de pluralidade de sujeitos parciais principais do processo.

A disciplina legal do litisconsórcio apresenta dois aspectos principais: o primeiro diz respeito à sua constituição, à sua admissibilidade e até à sua eventual necessidade (CPP, art. 48 – CPC, arts. 46 e 47) e o segundo é atinente às relações entre os litisconsortes, uma vez constituído o litisconsórcio (CPP, art. 580 – CPC, arts. 48 e 49). Há casos de litisconsórcio *necessário*, ou seja, indispensável sob pena de nulidade do processo e da sentença, ou mesmo de total ineficácia desta; e casos de litisconsórcio *unitário*, em que os litisconsortes devem receber tratamentos homogêneos. O litisconsórcio necessário pode ser também unitário e o unitário pode ser também necessário, mas essa relação não é constante e pode ocorrer (a) litisconsórcio necessário não unitário (comum) ou (b) litisconsórcio unitário não necessário (facultativo).

239. *intervenção de terceiro*

Há situações em que, embora já integrada a relação processual segundo seu esquema subjetivo mínimo (juiz-autor-réu), a lei permite ou reclama o ingresso de terceiro no processo, seja em sucessão a uma das partes, seja em acréscimo a elas, de modo a ampliar subjetivamente aquela relação. As modalidades de intervenção de terceiro reconhecidas no direito positivo são heterogêneas e díspares, pouco tendo em comum além da entrada de terceiro no processo pendente entre outras pessoas. No processo civil a intervenção se dá: a) pela *assistência*, que é o ingresso voluntário do terceiro com o objetivo de ajudar uma das partes; b) pela *oposição*, caracterizada como ingresso voluntário visando a obter o bem que está sendo controvertido entre as partes originárias; c) pela *denúnciação da lide* ou pelo *chamamento ao processo*, que são meios pelos quais uma das partes traz o terceiro ao processo com vista a obter uma sentença que o responsabilize; ou d) pela *nomeação à autoria* – ato com o qual o réu, dizendo-se parte ilegítima *ad causam*, indica ao autor a parte legítima (CPC, arts. 50 ss.).

240. *o advogado*

A noção de processo (*supra*, n. 186) conduz à ideia do contraditório, como indispensável fator de participação na formação do material com base no qual a causa será definida a final pelo juiz; e a garantia constitucional do contraditório exige, para atuar em sua plenitude, que

seja franqueada às partes a ampla discussão da causa, de modo que haja a maior contribuição dos litigantes para o acerto das decisões, além da valorização das oportunidades de receberem julgamento favorável. Mas isso somente pode ocorrer quando os litigantes estiverem representados em juízo por *advogados*, isto é, por pessoas que, em virtude de sua condição de estranhos ao conflito e de seu conhecimento do direito, estejam em *condições psicológicas e intelectuais* de colaborar para que o processo atinja sua finalidade de eliminar conflitos e controvérsias com realização da justiça. A serenidade e os conhecimentos técnicos são as razões que legitimam a exigência de participação do advogado na defesa das partes.

Eis por que a Constituição declara que “o advogado é indispensável à administração da justiça” (art. 133 – v. tb. EA, art. 2º, e *supra*, n. 139). É por isso também que, como está na lei, apesar de ser privada a sua atividade profissional, é *serviço público o que ele presta* (art. 2º, § 1º, cit.) – como função essencial à justiça e ao lado do Ministério Público e dos membros das defensorias e representações judiciais dos órgãos públicos (Const., arts. 127 ss.).

Em princípio, pois, dada a regra constitucional da indispensabilidade do advogado, os litigantes somente podem estar em juízo através da representação de seus advogados.

Em processo civil admite-se que a parte postule em causa própria apenas e tão somente quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver (CPC, art. 36).

No processo penal a exigência de advogado se reforça, tendo lugar mesmo na hipótese de *revelia do acusado* e não se admitindo sequer a renúncia à defesa, pois esta é de interesse público, como garantia da boa administração da justiça. Assim, “nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor” (CPP, art. 261). Não se considera observada a garantia constitucional de *ampla defesa* (Const., art. 5º, inc. LV) quando o acusado não tiver sido defendido por advogado, sendo ainda indefeso quando a defesa técnica não for satisfatória (CPP, art. 497, inc. V, aplicável a todos os procedimentos).

Tal é a importância da função do advogado no processo, que a concessão de assistência judiciária aos necessitados foi erigida em garantia constitucional (Const., art. 5º, inc. LXXIV). A assistência judiciária faz parte do conceito mais amplo da *assistência jurídica*, hoje contemplada no texto constitucional. Para efetividade dessa garantia a Constituição